



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA NR 01/2025/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, presenteado por sua Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO a autuação, no âmbito desta Ouvidoria, Processo SEI n. 7834/2024 e SEI 8140/2024, para apurar a notícia de irregularidade afeta às impropriedades averiguadas no procedimento extrajudicial nº 2024.0016.005.07871, provenientes da 1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste/RO, nas **Unidades Básicas de Saúde – UBS's, Montano Paulo de Benedetto**, no Distrito de Terra Boa e **Geraldo Dias de França**, ambas do Município de Alvorada do Oeste:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

SEI n. 7834/2024 - Relatório de Constatação nº 19/2024-PJ-ALV

[...]

... entretanto a estrutura física encontra-se precária, com vazamentos de água, piso avariado, paredes com pintura descascada e presença de bolor¹, autoclave não funciona, bem como não fornece água filtrada aos usuários, conforme demonstra o relatório fotográfico anexo.

[...]

SEI n. 8140/2024 - Relatório de Constatação nº 18/2024-PJ-ALV

[...]

... entretanto faço apontamentos que a estrutura física se encontra precária, as paredes internas e externa apresentam fissuras e pintura descascada e presença de bolor, sinalizando umidade/infiltração, forro se desprendendo da estrutura do teto na sala de enfermagem, piso com avarias na área externa.

A ausência de vigilantes e monitoramento das câmeras, em tese, torna a Unidade básica de Saúde Geraldo dias de França, vulnerável a ações criminosas. Registro que o local possui muros em suas divisas, no entanto não possui muro na parte frontal do imóvel.

[...]

CONSIDERANDO que a “Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção

¹ Bolor pode ser perigoso para a saúde, pois pode causar reações alérgicas, intoxicações e doenças respiratórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade (Art. 198 da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Sendo dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Art. 2º da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que as UBSs são parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentadas por leis e normativas federais que orientam sua estruturação e funcionamento;

CONSIDERANDO que as UBS são centros de atendimento primário à saúde e a principal porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS) devendo os gestores garantir atendimento de qualidade na saúde e primar pelas condições estruturais e sanitárias²;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem observar **os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (Art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que os gestores devem manter a qualidade nos serviços de saúde, garantindo a segurança e satisfação dos pacientes, além de promover a eficiência e a sustentabilidade do sistema na totalidade.

² Bolor pode ser perigoso para a saúde, pois pode causar reações alérgicas, intoxicações e doenças respiratórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSIDERANDO que os gestores devem primar por padrões de qualidade na saúde em observância aos seguintes pilares: efetividade, eficiência, segurança, acessibilidade, centrado no paciente, oportunidade, equidade, continuidade.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito de Alvorada do Oeste, Sr. **JAIR LUIZ**, e a Secretária Municipal de Saúde, **VERA LUCIA QUADROS** ou a quem os substituam, para que em atenção as normas supracitadas:

1. **ADOTE** providências objetivando a correção das falhas identificadas nos Relatórios de Constatação n.ºs. 18 e 19/2024-PJ-ALV acima citados, concernentes à disponibilidade de material e equipamentos, necessários para os atendimentos, em especial autoclaves; à manutenção da estrutura física em condições sanitárias e de segurança; ao fornecimento de água filtrada aos usuários, e a salvaguarda das UBS's;
2. **ADOTE** medidas visando a melhoria das práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão e à prestação de serviços de saúde com qualidade em todas as **Unidades Básicas de Saúde** – UBS's, com vista ao pleno atendimento ao usuário;
3. **INFORME** ao Ministério Público de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta Notificação, acerca das providências adotadas para atendimento das recomendações dispostas nos itens 1 e 2, acompanhadas de documentação comprobatória do saneamento das falhas apontadas nos relatórios de constatação supra referidos.

A resposta ao Ministério Público de Contas, deverá ser encaminhada através do e-mail: ouvidoria@mpc.ro.gov.br ou pelo Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente o número da presente notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória, poderá ensejar, nos casos em que já não tenha sido providenciado as medidas corretivas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2025.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia